

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS  
MESTRADO EM DIREITO

KEILA FERNANDA LONGEN

**A IDEOLOGIA DAS ENFITEUSES CIVIS E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE**

VITÓRIA  
2023

KEILA FERNANDA LONGEN

**A IDEOLOGIA DAS ENFITEUSES CIVIS E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

VITÓRIA

2022

KEILA FERNANDA LONGEN

**A IDEOLOGIA DAS ENFITEUSES CIVIS E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.

Aprovada em 21 de Dezembro de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Elda Coelho de A. Bussinguer  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Prof. Dr. César Albenes de Mendonça Cruz  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Profa. Dra. Paula Castello Miguel  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Dra. Hellen Nicácio de Araújo  
Defensoria Pública do Estado do Espírito  
Santo

## RESUMO

A pesquisa trata do direito real das enfiteuses civis, regulamentado pelo Código Civil de 1916, promulgado durante a Primeira República, período de apogeu do coronelismo no Brasil, e a concepção marxista de ideologia trabalhada pela filósofa Marilena Chauí que a apresenta como uma forma de mascaramento da realidade em prol dos interesses da classe dominante, com o desiderato de perpetuar as desigualdades sociais, para responder ao problema proposto: a manutenção das enfiteuses civis pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, atende à função social da propriedade ou se trata de um instrumento da ideologia? A metodologia utilizada é a dialética marxista.

**Palavras-chave:** enfiteuses civis; coronelismo; direito fundamental à propriedade; função social; ideologia.

## ABSTRACT

The research deals with the real right of civil leases, regulated by the Civil Code of 1916, enacted during the First Republic, the period of coronelism's apogee in Brazil, and the Marxist conception of ideology worked by the philosopher Marilena Chauí, who presents it as a form of masking of reality in favor of the interests of the ruling class, with the aim of perpetuating social inequalities, to respond to the proposed problem: the maintenance of civil long leases by the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, serves the social function of property or is it an instrument of ideology? The methodology used was the Marxist dialectic.

**Keywords:** civil emphyteusis; coronelism; fundamental property rights; social role; ideology.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>A PRIMEIRA REPÚBLICA: CONSTITUCIONALISMO À BRASILEIRA E CORONELISMO.....</b>	<b>13</b>
2.1	O CONSTITUCIONALISMO COMO MOVIMENTO POLÍTICO .....	13
2.2	A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824.....	18
2.3	A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA.....	23
2.4	O CORONELISMO .....	27
<b>3</b>	<b>A ENFITEUSE NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>35</b>
3.1	A PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL.....	35
3.2	AS ENFITEUSES: ORIGEM, CONCEITO E ESPÉCIES.....	37
3.3	A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	48
3.4	A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE X O DIREITO REAL DE ENFITEUSE .....	54
<b>4</b>	<b>A IDEOLOGIA DAS ENFITEUSES CIVIS.....</b>	<b>64</b>
4.1	AS ACEPÇÕES ATRIBUÍDAS À “IDEOLOGIA” AO LONGO DA HISTÓRIA .	64
4.2	A IDEOLOGIA CAMUFLADA PELO DIREITO REAL DAS ENFITEUSES.....	85
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>100</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>104</b>

## 2 A PRIMEIRA REPÚBLICA: CONSTITUCIONALISMO À BRASILEIRA E CORONELISMO

### 2.1 O CONSTITUCIONALISMO COMO MOVIMENTO POLÍTICO

Ao termo “constitucionalismo” são atribuídas diversas acepções<sup>2</sup>, entre as quais está a de movimento político, com antecedentes históricos longínquos. Novelino (2020, p. 48) aponta como “experiências constitucionais” precedentes ao constitucionalismo àquelas experimentadas pelo Estado Hebreu, Grécia, Roma e Inglaterra.

No Estado Hebreu surgiu a primeira forma de limitação advinda do poder soberano, instrumentalizada por meio da religião, de maneira que as crenças religiosas compartilhadas pelos integrantes da sociedade hebraica eram tidas como superiores. Nessa época, acreditava-se que os líderes religiosos e os chefes políticos eram enviados dos deuses, sendo seus representantes responsáveis por fazer cumprir a vontade divina na Terra (NOVELINO, 2020, p. 48).

A Grécia, por sua vez, foi a primeira a adotar a democracia constitucional como forma de governo. Na ocasião, os gregos compartilhavam o entendimento de que o poder do Estado deveria ser limitado pela lei, embora não houvesse uma constituição escrita. Isso fica evidente quando nota-se que duas das características do constitucionalismo antigo grego apontadas pela doutrina eram: “a prevalência da supremacia do Parlamento” e a “possibilidade de modificação das proclamações constitucionais por atos legislativos ordinários” (NOVELINO, 2020, p. 49). Tavares (2012, p. 1085) ressalta ainda outra característica importante da experiência da Grécia: o sentido de comunidade vinculado às cidades-estados.

De acordo com Novelino (2020, p. 49), a contribuição da democracia romana ao movimento político do constitucionalismo foram as ideias de “principado” e de “*res pública*”, ou seja, a coisa pública, pertencente a toda a coletividade.

---

<sup>2</sup> Tavares (2012, p. 23) destaca a existência de pelo menos quatro acepções de constitucionalismo distintas: i) indicativo de movimento político e social destinado a limitar a arbitrariedade do poder; ii) a exigência de constituições escritas; iii) a função que as constituições exercem nas diferentes sociedades; e iv) a evolução histórica constitucional de determinado Estado.

A Inglaterra também colaborou para a formação do constitucionalismo moderno, com o pensamento de superioridade da lei como limitadora do poder do soberano, apontado pela doutrina como “princípio do *rule of law*”, com destaque às seguintes características:

I) a supremacia do Parlamento; II) a monarquia parlamentar; III) a responsabilidade parlamentar do governo; IV) a independência do Poder Judiciário; V) a carência de um sistema formal de direito administrativo; e VI) a importância das convenções constitucionais (NOVELINO, 2020, p. 50).

Após essas experiências, com as revoluções liberais do século XVIII e as constituições promulgadas por escrito na sequência, teve início o constitucionalismo moderno. Essas constituições identificadas como liberais, tal como a francesa e a estadunidense, trouxeram os direitos fundamentais de primeira geração, além das sociais, consagradoras dos direitos fundamentais de segunda geração (por exemplo, a Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919) (NOVELINO, 2020, p. 50).

Assim, nota-se que o constitucionalismo moderno vincula-se ao surgimento das constituições escritas, cujas características em comum são: a publicidade; a clareza; e a segurança que a forma propicia. Segundo Tavares (2012, p. 32), “tem-se que o constitucionalismo moderno revela-se na ideia básica de registrar por escrito o documento fundamental do povo”.

As constituições escritas surgidas no período possuem como característica comum serem originadas de revoluções, tanto nos Estados Unidos quanto na França, o que deu oportunidade para romperem com a ordem jurídica até então existente (TAVARES, 2012, p. 34).

O marco do constitucionalismo americano foi a publicação da *Virginia Bill of Rights*, de 12 de junho de 1776, e a *Constitution of Virginia*, de 29 de junho de 1776, seguidas do *Articles of Confederation and Perpetual Union*, de 1717, substituído pela Constituição dos Estados Unidos, de 17 de setembro de 1787. Tais documentos concretizaram a ideia de supremacia da constituição com relação aos poderes



Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo esse último o responsável por avaliar a observância das regras constitucionais pelos demais poderes (NOVELINO, 2020, p. 51). Novelino (2020, p. 52) aponta as seguintes características do constitucionalismo norte-americano:

[...] I) elaboração da primeira constituição escrita e dotada de rigidez (1787); II) a ideia de supremacia constitucional; III) a instituição do controle judicial de constitucionalidade; IV) a consagração da forma federativa de Estado; V) a criação do sistema presidencialista; VI) a adoção da forma republicana de governo e do regime político democrático; VII) a rígida separação e o equilíbrio entre os poderes estatais; VIII) o fortalecimento do Poder Judiciário; e IX) a declaração de direitos humanos.

A referência do constitucionalismo moderno francês, por outro lado, foi a Revolução Francesa de 1789, promovida pelo povo (“Terceiro Estado”<sup>3</sup>), a qual derrubou a monarquia, impondo a constituição escrita, com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade (TAVARES, 2012, p. 34).

O constitucionalismo francês, influenciado pelo estadunidense, pregava a limitação do poder do Estado mediante a separação de poderes e do reconhecimento de direitos, em conformidade com o que estabelece o artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (FRANÇA, 1789; NOVELINO, 2020, p. 52).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão constituiu o preâmbulo da primeira Constituição Europeia, a Francesa, de 1791 (TAVARES, 2012, p. 35). Trata-se de um documento que elenca o rol dos direitos fundamentais da França, vigente até os dias atuais. Dentre as regras que regeram o constitucionalismo francês destacam-se: “I) a manutenção da monarquia constitucional; II) a limitação dos poderes do Rei; III) a consagração do princípio da separação dos poderes, ainda que sem o rigor com que foi adotado nos EUA; e IV) a distinção entre Poder constituinte originário e derivado” (NOVELINO, 2020, p. 53).

---

<sup>3</sup> Novelino (2020, p. 52) afirma que, até a Revolução de 1789, a França era um país absolutista formado por três classes bem definidas: i) a nobreza, que constituía o Primeiro Estado; ii) o clero, que formava o Segundo Estado; e iii) o povo, que compunha o Terceiro Estado e foi responsável pela revolução que derrubou a monarquia.

Apesar das distinções entre os dois modelos de constitucionalismo (o americano e o francês), é possível afirmar que ambos influenciaram-se mutuamente<sup>4</sup> e têm como base a separação dos poderes do Estado e o reconhecimento dos direitos fundamentais, que resultam na existência de um governo limitado, com a pretensão de conter as arbitrariedades dos governantes (NOVELINO, 2020, p. 52).

Considerando esses marcos, Tavares (2012, p. 25) apontou as principais características do constitucionalismo, sintetizadas por Louis Henkin, nos seguintes termos:

- 1) soberania popular para o constitucionalismo atual (*we the people*); 2) supremacia e imperatividade da Constituição, limitando e estabelecendo o Governo; 3) sistema democrático e governo representativo, mesmo em tempos de emergência nacional; 4) governo limitado, separação de poderes e *cheks and balances*, controle civil dos militares, governo das leis e judicial *control*, assim como um Judiciário independente; 5) direitos civis respeitados e assegurados pelo governo, geralmente aqueles indicados na Declaração Universal. Os direitos podem ser limitados, mas essas limitações devem ter limites; 6) instituições que monitorem e assegurem o respeito à Constituição; 7) respeito pelo *self-determination*, o direito de escolha política livre.

Nessa linha de raciocínio, Franco (2018, p. 188) destacou duas convicções comuns dos pensadores do século XVIII, período no qual o constitucionalismo moderno se desenvolveu, sendo elas: “o alçamento da razão humana ao plano anteriormente reservado à providência divina, de fonte da justiça terrena; a presunção de que a razão deveria ser muito mais que a História, a força originária do Direito Político”.

Assim, a França e os Estados Unidos proclamaram as constituições liberais do constitucionalismo moderno, com destaque aos direitos fundamentais de primeira dimensão vinculados ao valor de liberdade (NOVELINO, 2020, p. 51). Por essa razão, Franco (2018, p. 191) afirma que o constitucionalismo nasceu atrelado ao liberalismo, de maneira que, no período, “toda a organização política que se situasse fora dos cânones liberais não deixava apenas de ser liberal, perdia também a qualidade de ordem constitucional”, tal como expresso pelo artigo 16 da Declaração Universal dos

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, Tavares (2012, p. 35) afirma que a primeira Constituição Francesa, datada de 1791, surgiu “na trilha da americana”, da mesma forma que “os Estados americanos, quando decidiram escrever suas constituições, estavam bastante influenciados, também, pela doutrina francesa que fomentava a Revolução, em especial Montesquieu”.

Direitos do Homem e do Cidadão e reiterado pelo artigo 178 da Constituição Imperial de 1824 (BRASIL, 1824; FRANÇA, 1789).

Além do aspecto positivo, o liberalismo também trouxe consigo as profundas crises econômicas e sociais do século XIX, quando a realidade demonstrou que a igualdade formal e a previsão legal do reconhecimento de direitos vinculados à liberdade não eram suficientes para amenizar as desigualdades sociais (NOVELINO, 2020, p. 54).

Nesse contexto é que surgiram as Constituição Sociais do México de 1917 e da Alemanha de 1919, as quais incorporaram os direitos de segunda dimensão em seu texto, atrelando-os ao valor de igualdade e impondo uma atuação intervencionista do Estado na regulação das relações socioeconômicas. A Constituição Mexicana estabeleceu os direitos trabalhistas como fundamentais, enquanto a alemã previu como fundamentais os direitos relacionados ao trabalho, à educação e à seguridade social (NOVELINO, 2020, p. 55).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a fase do neoconstitucionalismo, na qual as constituições passaram a consagrar os direitos de terceira (relacionados à fraternidade), quarta (vinculados à democracia, informação e pluralismo) e quinta (relacionados ao direito à paz) dimensão em seu texto, conforme a classificação adotada por Novelino (2020, p. 58):

Com a finalidade de suprir as deficiências e consolidar as conquistas dos modelos de Estado liberal e social surge o Estado Democrático de Direito, cujas notas distintivas são o princípio da soberania popular e a preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais.

Como modelo constitucional<sup>5</sup>, o neoconstitucionalismo diz respeito ao “conjunto de mecanismos normativos e institucionais, realizados em um sistema jurídico político historicamente determinado, que limitam os poderes do Estado e/ou protegem os direitos fundamentais” (COMANDUCCI, 2005 *apud* NOVELINO, 2020, p. 63).

---

<sup>5</sup> Novelino (2020, p. 63) destaca ainda em sua obra duas outras acepções de neoconstitucionalismo, quais sejam: “[...] como teoria do direito utilizada para descrever e operacionalizar esse novo modelo constitucional (neoconstitucionalismo teórico)” e no sentido de “ideologia que valoriza positivamente as transformações ocorridas nos sistemas constitucionais (neoconstitucionalismo ideológico)”.

Apesar das dificuldades em conceituar o neoconstitucionalismo, devido às diferentes acepções e abordagens doutrinárias existentes, Galvão (2014, p. 21) destaca como elementos comuns: a previsão de direitos fundamentais norteadores da atuação estatal; e o ativismo judicial como consequência da aplicação de princípios como a ponderação, a proporcionalidade e a razoabilidade na interpretação das normas constitucionais.

Pontuada, ainda que de forma sucinta, a forma pela qual o constitucionalismo se desenvolveu nos países do Ocidente, torna-se necessário tecer algumas ponderações sobre o movimento constitucional em âmbito nacional.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824

A primeira Constituição brasileira, chamada de Constituição Imperial, vigorou por 65 e foi outorgada no ano de 1824, por D. Pedro I. De acordo com Nogueira (2012, p. 2), foi inspirada no constitucionalismo inglês, “segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais”, tal como expresso pelo seu artigo 178 (BRASIL, 1824).

Bonavides (2000, p. 156), por sua vez, destaca a influência doutrinária da França no desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro, o que ratifica a conclusão da doutrina, expressa no capítulo anterior, a respeito da influência recíproca entre os movimentos constitucionalistas do século XVIII. Fazendo uma análise da evolução histórico-constitucional do Brasil, Bonavides (2000, p. 156) estabeleceu a seguinte distinção da realidade nacional e europeia:

O constitucionalismo europeu teve por premissa de luta e a contradição do absolutismo de uma sociedade já organizada e estruturada, a saber, a sociedade feudal do *ancien régime*. Tinha história e tradição. Tinha riqueza e cultura. Tinha profundas raízes espirituais. O nosso constitucionalismo, ao revés, levantou-se sobre as ruínas sociais do colonialismo, herdando-lhe os vícios e as taras, e ao mesmo passo, em promiscuidade com a escravidão trazida dos sertões da África e com o absolutismo europeu, que tinha a hibridez dos Braganças e das Cortes de Lisboa, as quais deveriam ser o braço da liberdade e, todavia, foram para nós contraditoriamente o órgão que conjurava a nossa recaída no domínio colonial.

Com efeito, o vínculo da colônia com Portugal foi mantido até a Proclamação da República, em 1889, de modo que o desenvolvimento do constitucionalismo nacional esteve sempre atrelado ao colonizador, formando um “constitucionalismo luso-brasileiro”, resultante de uma “comunhão de textos constitucionais”, conforme referência feita pelo autor à Constituição Imperial de 1824 e à Carta de 1826 de Portugal (BONAVIDES, 2000, p. 157). Assim, o constitucionalismo nacional, desde o início, foi marcado por questões que contrariavam o caráter revolucionário e os princípios dos movimentos dos países que foram berço do constitucionalismo moderno, ou seja, da França e dos Estados Unidos.

Sob esse contexto, duas questões merecem destaque: a Constituição Imperial foi outorgada e não promulgada, ou seja, não houve efetiva participação do povo, detentor da soberania, no processo; e o poder do príncipe foi definido e “limitado” por ele próprio, de forma que “ao invés do ato de soberania de um colégio constituinte, o mesmo ato por obra da vontade e do livre arbítrio de um imperador, que na Carta Fundamental decretara a autolimitação de seus poderes” (BONAVIDES, 2000, p. 165). Então, diferente do que ocorreu em outros países, nos quais a constituição instituiu a República, no Brasil, a Constituição de 1824 manteve a Monarquia por 65 anos, abrangendo o Primeiro Reinado, o período de Regência e o Segundo Reinado.

Bonavides (2000, p. 166) destacou as seguintes características da Constituição Imperial: a) não previa qualquer forma de controle de constitucionalidade; b) elencava direitos e deveres; c) atribuiu superioridade à Constituição material; e d) criou o Quarto Poder ou Poder Moderador, exercido pela “Majestade Imperial”, considerado sagrado, inviolável e não sujeito a qualquer responsabilidade, conforme expresso pelo artigo 99 do texto constitucional (BRASIL, 1824).

Dentre os direitos reconhecidos pela Constituição Imperial estava o direito à propriedade, resguardado pelo artigo 179, como base dos direitos civis e políticos, ao lado da segurança e da liberdade. De acordo com o inciso XXI do referido dispositivo legal, o direito era resguardado “em toda sua plenitude” (BRASIL, 1824). No entanto, apoiado no Poder Moderador, o Imperador centralizava a tomada de decisões e sobrepunha a sua vontade aos poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer a

chefia do Poder Executivo. Sendo assim, a separação de poderes como ideal do constitucionalismo estava, portanto, distante da realidade nacional.

A concentração do poder nas mãos do Imperador foi o principal ponto de distinção do sistema constitucional inglês, no qual “o rei reina, mas não governa” (NOGUEIRA, 2012, p. 31). Bonavides (2000, p. 167) chamou o Poder Moderador da primeira “ditadura constitucional”, destacando o paradoxo de sua atuação, “porquanto veio a ser exercitada precisamente por aquele Poder que havia sido concebido, teoricamente, pelo menos, como uma espécie de corregedoria dos três ramos em que se divide o exercício da soberania nacional (Executivo, Legislativo e Judiciário)”.

A previsão constitucional de concentrar nas mãos de uma mesma pessoa o exercício de dois poderes do Estado, ou seja, o Executivo e o Quarto, chamado de Moderador, foi denominado por Bonavides (2000, p. 168) de “monstro constitucional” da Constituição Imperial, pois “não criava um órgão legítimo, distinto e capacitado, como seria de sua vocação, a promover a harmonia e o equilíbrio dos Poderes”.

O Imperador “chefiava” o Poder Executivo que era exercido pelos ministros de Estado, os quais, por sua vez, eram livremente nomeados e exonerados pela Majestade Imperial (FRANCO, 2018, p. 275). Já o Poder Legislativo, era de responsabilidade da Assembleia Geral, composta pela Câmara dos Deputados, com mandato de quatro anos, e pelo Senado Federal, vitalício. Entretanto, ambos estavam subjugados ao Imperador à medida em que esse poderia impor seu veto (FRANCO, 2018, p. 276).

Além da Assembleia Geral, haviam os Conselhos de Província, compostos por membros eleitos, que, embora não tivessem função legislativa, poderiam deliberar sobre questões de sua competência, relacionadas aos interesses das províncias, bem como propor projetos de lei à Assembleia Geral. Tais conselhos foram substituídos pelas Assembleias Provinciais, mediante o Ato Adicional (FRANCO, 2018, p. 276).

Franco (2018, p. 276) salienta um importante aspecto referente à eleição para a composição do Poder Legislativo durante o Império, “as eleições indiretas, em dois graus, segundo o critério censitário”, característica que, segundo o autor, foi sempre “uma espécie de calcanhar-de-aquiles do regime” e perdurou até a Lei Saraiva, que

passou a prever o voto direto. Por fim, o Poder Judiciário era único em toda a extensão territorial do país, sendo, em tese, independente dos demais (FRANCO, 2018, p. 278).

O Poder Moderador foi, portanto, o principal ponto de destaque da Constituição Imperial de 1824 e o aspecto que mais a distanciava tanto do constitucionalismo francês, com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, quanto do constitucionalismo inglês, desenvolvido com base no sistema parlamentarista. Nas palavras de Bonavides (2000, p. 167), “o Poder Moderador era a programação deliberada da ditadura porquanto contrariava a regra substantiva de Montesquieu da divisão e limitação de poderes”.

A doutrina aponta Aristóteles como o primeiro a teorizar sobre as funções do Estado, em sua obra “A Política”, e John Locke<sup>6</sup> como o primeiro a tratar da divisão dos poderes do Estado em Legislativo e Executivo. É a Montesquieu<sup>7</sup>, entretanto, que atribui-se o mérito de ter esboçado a teoria da tripartição dos poderes (NOVELINO, 2020, p. 290).

Para Montesquieu, a divisão dos poderes do Estado em Legislativo, Executivo e Judiciário é a única forma possível de conter a tendência humana de abusar do poder, à medida em que, além de funções típicas específicas, vinculadas à sua finalidade institucional, cada poder tem também o dever de fiscalizar os demais (NOVELINO, 2020, p. 290).

Nas palavras de Aranha e Martins (2009, p. 307), “[...] refletindo sobre o abuso do poder real, Montesquieu conclui que ‘só o poder freia o poder’, daí a necessidade de cada poder – Executivo, Legislativo e Judiciário – manter-se autônomo e constituído por pessoas diferentes”. O Poder Moderador, nos moldes em que foi desenhado pela Constituição de 1824, entretanto, certamente não cumpriu com a finalidade de controle à medida em que os poderes do Imperador foram por ele mesmo definidos.

---

<sup>6</sup> John Locke, filósofo inglês, que viveu de 1632 a 1704 (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 174).

<sup>7</sup> Charles-Louis de Secondant, o francês barão de *la Brède* e, posteriormente, de Montesquieu, pertencia a uma família nobre, possuía formação iluminista e era crítico, tanto da monarquia absoluta quanto do clero (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 307).

Assim, no cenário jurídico e político de vigência da Constituição Imperial, o voto não era relevante.

De acordo com o texto constitucional de 1824, as eleições eram indiretas e censitárias, ou seja, o Imperador nomeava os presidentes das províncias e o “direito ao voto era concedido somente aos homens livres e proprietários, de acordo com seu nível de renda, fixado na quantia líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos” (BRASIL, 1824). Ainda, “para ser eleito, o cidadão também tinha que comprovar renda mínima proporcional ao cargo pretendido” (BRASIL, 1824). Segundo Nogueira (2012, p. 46), o eleitorado nacional correspondia a aproximadamente 1% da população “[...] e tínhamos, com 12 milhões de habitantes em 1881, apenas 150 mil eleitores, o que mostra que era muito pequeno o lastro eleitoral do País”.

Sob a influência da doutrina liberal, a Constituição de 1824 elevava os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade que, todavia, estavam muito distantes da realidade brasileira, cujas relações sociais, políticas e econômicas eram sustentadas pela desigualdade. Nas palavras de Bonavides (2000, p. 166), “houve tão somente a metamorfose de uma monarquia absoluta em monarquia constitucional”. A respeito da Constituição Imperial, o autor ressaltou que:

A primeira época constitucional do Brasil, já nos seus primórdios, já na sua trajetória ao longo do Primeiro Reinado, guarda estreitos vínculos com Portugal, redundando numa singular comunhão de textos constitucionais, produto da mesma outorga imperial nos dois países: no Brasil, a Constituição de 1824; em Portugal, a Carta de 1826, cópia daquela que D. Pedro nos concedera e que ele fez chegar à Regência de Lisboa pelas mãos do embaixador inglês. Foi, diga-se de passagem, um texto, em matéria de limitação de poderes, relativamente bem sucedido, tanto lá quanto aqui, não obstante o seu baixo grau teórico de legitimidade e suas discrepâncias com a inteireza democrática e representativa do século revolucionário que proclamara os direitos do homem e sagrara a inviolabilidade constitucional da separação de poderes (BONAVIDES, 2000, p. 157).

Com efeito, enquanto o movimento constitucionalista europeu defendia a concretização de direitos e liberdades, com a divisão dos poderes e a consequente limitação do poder do Estado, que deve haver nos chamados Estados de Direito<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Conceituando o Estado de Direito, Ranieri (2019, p. 205) determina que “o elemento que caracteriza o Estado de Direito é a habilitação jurídica do poder político, com o objetivo de eliminar as



(expressão indicativa dos Estados nos quais quem governa são as leis e não as pessoas), a Constituição Imperial criou o Poder Moderador e direitos ainda muito restritos, do ponto de vista democrático.

### 2.3 A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, resultante da insatisfação de militares e civis com a centralização do poder nas mãos do Imperador, foi instituído o Governo Provisório por meio do decreto 1º, elaborado por Rui Barbosa e assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca (BALEEIRO, 2012, p. 14).

O decreto 1º, entre outras medidas, instituiu a forma de governo republicana, o sistema federativo, com as antigas províncias transformadas em estados-membros, separou Igreja e Estado, previu a intervenção federal nos estados e o direito ao voto (ainda que restrito) aos cidadãos brasileiros que soubessem ler e escrever, conforme delimitado pelo decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889 (BRASIL, 1889a, 1889b).

Apenas em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição Republicana, imprescindível para dar sustentação ao Governo Provisório presidido por Marechal Deodoro da Fonseca. Foi a constituição mais concisa do país, pois tinha apenas 99 artigos, contando com oito artigos referentes às disposições finais e transitórias (BRASIL, 1891).

Essa primeira fase do constitucionalismo republicano, marcadamente liberal, perdurou de 1891 a 1930, quando a República Velha foi derrubada pelo movimento revolucionário de 1930 que deu origem à Constituição de 1934 (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 108). De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020, p. 247), a “[...] Constituição de 24 de fevereiro de 1891 foi um grande monumento à teoria liberal”, destacando as seguintes mudanças:

a) a separação de poderes, com a extinção do Poder Moderador e o fim do controle político exercido pelo Legislativo sobre o Judiciário, tanto pela criação do Supremo

---

possibilidades do uso arbitrário do poder em razão de sua transformação em competência outorgada, instituída e regulada pelo Direito”.

Tribunal Federal (composto por juízes nomeados pelo Presidente da República, após a sabatina pelo Senado) quanto pela previsão da “figura do *judicial review* norte-americano, no sentido da possibilidade de cada juiz ou tribunal (mediante possibilidade de recurso ao STF, em caráter extraordinário) não aplicar lei ou ato normativo contrário à Constituição” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 108);

- b) a periodicidade das eleições para os cargos do Executivo e Legislativo;
- c) a federação, transformando as províncias em estados-membros;
- d) a rigidez constitucional, que estabeleceu a possibilidade de alteração do texto mediante requisitos específicos, distintos do restante da legislação;
- e) o presidencialismo como sistema de governo;
- f) a separação da Igreja e do Estado, estabelecendo ser o Brasil um país laico;
- g) a criação do *habeas corpus*; e
- h) a abertura do texto com relação aos direitos e garantias fundamentais.

Apesar das mudanças implementadas, os direitos de caráter social, que eram previstos pela Constituição Imperial, não foram incorporados ao texto da Constituição Republicana, ratificando o seu caráter liberal e, portanto, não intervencionista do Estado. Nesse sentido, foram excluídos “o direito à assistência social (socorros públicos), o direito à instrução primária gratuita, assim como o acesso a colégios e universidades para o ensino das ciências, belas-artes e letras” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 247).

Bonavides (2000, p. 169) sintetizou as principais características do constitucionalismo inaugurado com a Constituição de 1891, “[...] a introdução da República, da federação e da forma presidencial de governo”, salientando o abismo existente entre a teoria e a prática com relação aos três aspectos centrais da primeira Constituição Republicana. Nas palavras do autor:

A república em si mesma não penetrara ainda a consciência da elite governante e da camada social hegemônica, talvez à mingua de preparação, porquanto no diagrama do novo regime os fatos atropelam os valores; os interesses sobrepujam as ideias; a destemperança, as vaidades e a soberba calcaram as verdades; as paixões, as ambições e os ódios escurecem o bom senso e a razão (BONAVIDES, 2000, p. 170).

Quanto à federação, salientou ainda que “o sistema logo manifestou na aplicação as suas fraquezas, as suas imperfeições, os seus erros, distanciando-se, por completo, do original norte-americano, de que fora cópia servil” (BONAVIDES, 2000, p. 169). O autor destaca que, por motivos variados, entre os quais o despreparo dos governantes, abusos e violência, houve no período uma “crise constituinte”, assim conceituada por tratar-se de uma crise da constituição e das instituições do Estado (BONAVIDES, 2000, p. 172).

Com efeito, ao instituir o federalismo, a Constituição Federal de 1891 reconheceu certa liberdade aos entes federados, mencionando, em seu artigo 68, de forma vaga, que a autonomia dos municípios referia-se a assuntos de interesse local (BRASIL, 1891).

Um aspecto interessante do sistema federativo implementado, apontado por Bercovici (2004, p. 31), foi a restrição do auxílio federal aos estados, que apenas deveria ocorrer em situações de calamidade pública, a critério do ente federal. Neste cenário, era imprescindível que os estados, por meio de seus representantes, tivessem alguma influência em âmbito federal, da mesma forma que os municípios necessitavam do apoio do estado-membro que integravam.

A economia nacional era basicamente agrícola<sup>9</sup> e, portanto, a população concentrava-se na zona rural. Nas palavras de Baleeiro (2012, p. 42), tratava-se de

---

<sup>9</sup> A produção agrícola foi resumida nos seguintes termos por Baleeiro (2012, p. 42): “[...] produção e exportação do açúcar (da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, sobretudo), gado (desde o Rio Grande do Sul até o Norte, o Oeste e Centro-Oeste), algodão (Leste até o Nordeste), fumo (Bahia, Alagoas e Rio Grande do Sul, sobretudo), minerais (Minas Gerais, Goiás, Bahia, Mato Grosso), madeiras (Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Paraná e Pará), acrescidos do cacau no século XIX (Bahia sobretudo, Pará e Espírito Santo), café (São Paulo, Minas Gerais e Paraná, sobretudo), borracha e castanha (Amazônia) etc., além dos alimentos de consumo geral do povo (mandioca, feijão, milho, arroz, açúcar etc., quase por toda a parte)”.

[...] um regime semifeudal, porque, pela distribuição gratuita das terras públicas no regime colonial luso das sesmarias, enormes latifúndios pertenciam a poucos e nelas se instalavam como simples 'posseiros' agregados, vaqueiros, 'contratistas', os sem-terra indicados ao trabalho agrário e dependentes dos proprietários.

As extensas áreas de terras foram, desde a época do Império, distribuídas pela Coroa de forma gratuita, por meio de sesmarias, para fomentar o desenvolvimento nacional. Tanto é que as terras que não fossem cultivadas poderiam tornar-se devolutas, ou seja, poderiam ser devolvidas à Coroa (BALEEIRO, 2012, p. 42).

As sesmarias foram, então, a primeira forma de acesso às terras nacionais, embora não garantissem a propriedade, visto que “[...] já existia como bloqueio aos trabalhadores, pois estes não tinham acesso a ela, uma vez que somente os senhores fidalgos, homens com poder político e econômico, tinham possibilidade de requerê-las à Coroa Portuguesa” (ZENERATTI, 2017, p. 444).

Com a extinção das sesmarias em 1822 e a consolidação da posse garantida pela Constituição de 1824, foi oficialmente instituída a propriedade privada, juridicamente transformada em mercadoria pela Lei de Terras de 1850, responsável por estabelecer a compra como forma primordial de aquisição imobiliária (ZENERATTI, 2017, p. 444).

Apesar disso, a regulamentação não serviu para resolver as desigualdades e injustiças sociais, obviamente. A aquisição imobiliária pressupunha condições financeiras que estavam longe de grande parte da população que habitava as zonas rurais e vivia subjugada ao poderio dos senhores das terras. Assim,

[...] o quadro social e político das antigas províncias imperiais, erigidas de repente ao status da autonomia federativa, era sobremodo traçado pela força incontrastável dos oligarcas e coronéis que formavam o patronato do poder e recebiam da autoridade central a sagração de sua ascendência na esfera local de governo (BONAVIDES, 2000, p. 171).

No presidencialismo, a terceira categoria de destaque apresentada por Bonavides (2000, p. 172) na análise da Constituição Federal de 1891, ou seja, a igualdade, foi distorcida, distanciando-se dos ideais teóricos que a fundamentavam, “na falsidade ideológica das atas eleitorais, suprema e afrontosa contradição da representatividade constitucional do regime”.

Embora não tenham sido pensados com essa finalidade, o presidencialismo e, em especial, o federalismo, instituídos pela Constituição Republicana de 1891, serviram como instrumentos para o fortalecimento do sistema coronelista que, embora com outras vestimentas, assombra a sociedade até os dias de hoje.

## 2.4 O CORONELISMO

O termo “coronel” tem origem nas patentes honoríficas de oficiais da Guarda Nacional, criada em 1831, durante o período da Regência, para assegurar a estabilidade política do país (LEAL, 2012, p. 43). Embora a expressão tenha surgido durante a vigência da Constituição Imperial, foi durante a Primeira República que o “sistema coronelista”, conforme nomenclatura usada por Leal (2012, p. 44), experimentou seu ápice, a partir da implementação do sistema federativo na República Brasileira.

Com a instituição do sistema federativo, ainda que deficiente, os estados e municípios conheceram a relevância do poder político para o exercício da autonomia. Mesmo de forma bastante restrita, o voto passou a ter uma relevância incontestável no cenário nacional, uma vez que os eleitos na esfera federal dependiam do apoio político estadual e municipal. Durante o Império, como os representantes das províncias eram livremente nomeados e destituídos pelo Imperador, o voto não era relevante. Apenas com a abolição da escravatura e com a proclamação da República, a partir da amplitude do direito de sufrágio, é que o voto dos trabalhadores rurais passou a ter relevância (LEAL, 2012, p. 63).

Bercovici (2004, p. 34) afirma que “o fenômeno do coronelismo é típico do período republicano que se inicia em 1889”, confirmando o entendimento de que o fato é consequência “[...] basicamente, da abolição da escravatura, do aumento do contingente eleitoral e da adoção do federalismo”.

O autor Leal (2012, p. 62) fez uma ampla análise do que chamou de “sistema coronelista”, partindo de ponderações da atuação dos coronéis e da relevância do papel que desempenharam durante a Primeira República, a partir da estrutura federalista e de sua atuação iniciada em âmbito municipal. Para o autor, o coronelismo

não limitou-se a uma questão relativa à política local, mas representou uma conexão existente entre as três esferas federativas (município, estado e União) viabilizada pela estrutura agrária do país e pelo federalismo estabelecido pela Constituição da Primeira República (LEAL, 2012, p. 63).

Leal (2012, p. 45) destaca ainda que o termo “coronel” passou a ser uma expressão indicativa não mais de quem detinha o título honorífico da Guarda Nacional, mas de quem comandava com discricionariedade “lote considerável de votos de cabresto”, ou seja, o voto dos que eram submetidos à sua vontade e autoridade em razão de sua condição de proprietário de terras.

Sob a mesma perspectiva, Fernandes (2006, p. 38) ressalta que:

O poder do coronel advinha em grande parte da posse da terra. Dono de grandes propriedades rurais conseguia controlar a vida de centenas de colonos, meeiros e posseiros. Sem terras, essas pessoas dependiam do coronel para quase tudo. Assim, o coronel se transformava em protetor, juiz, compadre, padrinho ou conselheiro das pessoas do campo. Esse poder tornava possível o controle absoluto dos votos da região, que iam para quem o coronel indicasse.

A função básica dos coronéis era, portanto, conseguir votos para dar apoio aos representantes eleitos, para atuarem na esfera estadual e federal. Como o voto não era secreto<sup>10</sup>, eles detinham pleno conhecimento e controle do eleitorado dominado e explorado que constituía seu “curral eleitoral” (OLIVEIRA; PEREIRA, 2016, p. 71).

Esse movimento constituiu o que Leal (2012, p. 69) chamou de “curiosa inversão da autonomia local”, no qual o mesmo sistema federativo que, em tese, atribuiria mais autonomia aos municípios e fortaleceria o sistema representativo por meio de um maior direito de sufrágio, possibilitou que os chefes locais (coronéis), em grande parte latifundiários, barganhassem com as demais esferas de poder (estadual e federal) em troca de apoio político.

Essa barganha, certamente não era destinada apenas às ações que atendessem aos interesses públicos locais, como conseguir verbas para a realização de obras

---

<sup>10</sup> O sigilo foi atribuído ao voto apenas em 1932, com o Código Eleitoral (BRASIL, 1932).

públicas, mas defendiam principalmente interesses privados os quais, geralmente, contrariavam os interesses da coletividade. Foi sob esse contexto que o federalismo concedeu aos coronéis, tidos como chefes locais, uma verdadeira “autonomia extralegal” ou “dáviva do poder” (LEAL, 2012, p. 69).

Sales (1993, p. 2) ao tratar da cultura da dáviva em nosso país, na qual “bem se manda ou bem se pede”, explicou o modo pela qual se desenvolveu:

O pedir, para além do obedecer, que faz parte do cerne da cultura política da dáviva, implica necessariamente um provedor forte. Ao lado do legado escravista, esse provedor forte, a respeito do qual há um consenso entre os vários autores que se debruçam sobre nossa herança colonial, foi o domínio territorial. Seja ele expresso como sesmaria, como latifúndio escravocrata ou como grande propriedade, o aspecto que aqui quero ressaltar é o de domínio rural ou domínio territorial, ou seja, o que implica a contrapartida do favor, da dáviva, do mando e subserviência.

Desse modo, ao longo da história, nota-se que os direitos foram sempre vinculados à ideia de dáviva, como uma concessão bondosa feita por um benfeitor. Nas palavras da autora, “os direitos básicos à vida, à liberdade, à justiça, à propriedade, ao trabalho; todos os direitos civis, enfim, para o nosso homem livre e pobre que vivia na órbita do domínio territorial eram direitos que chegavam como uma dáviva do senhor de terras” (SALES, 1993, p. 2), tal como ocorreu com o direito ao voto.

Neste período, surgiram duas formas específicas de manipulação do resultado das eleições, conhecidas como “bico de pena” e “degola”. Conforme os autores Oliveira e Pereira (2016, p. 74), “nas eleições, a maioria dos eleitores já recebia seu voto pronto, por meio dos jagunços que, agindo como policiais do coronel, entregavam a cédula eleitoral já com o voto marcado”.

Se, mesmo exercendo a coação moral e física sobre o eleitorado, os coronéis não conseguissem garantir o resultado pretendido nas eleições para o Executivo e para o Legislativo, os responsáveis pela elaboração das atas de eleição falsificavam a assinatura de eleitores, atuação identificada por “bico de pena”. Se, ainda assim, os resultados fossem contrários às suas expectativas, era negado o diploma ao eleito, procedimento conhecido como “degola” (OLIVEIRA; PEREIRA, 2016, p. 72).

Leal (2012, p. 214) apontou que a fraude “bico de pena” era praticada pelos mesários eleitorais, “inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam; na feitura das atas, a pena todo poderosa dos mesários realizava milagres portentosos”. Já a falsificação denominada como “degola” ou “depuração”, era de responsabilidade das câmaras legislativas, “murros dos que escapavam das ordálias preliminares tinham seus diplomas cassados na provação final”.

No entanto, é preciso ressaltar que a subserviência do eleitorado à vontade do coronel não era apenas resultado de coação, visto que, como proprietário de terras, seja em grande ou pequena extensão, representava a autoridade para a população local, ou seja, era o guardião, o empregador, o benfeitor<sup>11</sup>, o padrinho, o justiceiro.

O poder exercido pelos coronéis era amplo e abrangia quase a totalidade dos aspectos da vida das pessoas que estavam a eles subordinadas. Exemplificando a relevância social dessa figura, Leal (2012, p. 45) afirmou que “[...] dentro da esfera própria de influência, o ‘coronel’ como que resume em sua pessoa, sem substituí-las, importantes instituições sociais”. O autor prossegue destacando algumas funções sociais dessa figura:

Exerce, por exemplo, uma ampla jurisdição sobre seus dependentes, compondo rixas e desavenças e proferindo, às vezes, verdadeiros arbitramentos, que os interessados respeitam. Também se enfeixam em suas mãos, com ou sem caráter oficial, extensas funções policiais, de que frequentemente se desincumbe com a sua pura ascendência social, mas que efetivamente podem tornar efetivas com o auxílio de empregados, agregados ou capangas (LEAL, 2012, p. 45).

Baleeiro (2012, p. 42), por sua vez, ensina que “os ‘coronéis’ eram os notáveis ou líderes locais dos sertões porque podiam dar ou negar pequenos lotes de terra aos agregados, que protegiam contra abusos da polícia ou utilizavam para os próprios abusos”. Por exercerem o poder, não apenas em razão da coação, mas pelo sentimento de confiança que lhes era atribuído pela população rural, carente de recursos e pretensões além da mera sobrevivência, os coronéis, mesmo após a

---

<sup>11</sup> O grupo dominado pelos coronéis era “completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais nem revistas, nas quais se limita a ver as figuras, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor” (LEAL, 2012, p. 47).



vigência do Código Eleitoral de 1933, mantiveram a posição de chefes políticos (BALEIRO, 2012, p. 42).

Leal (2012, p. 47) também destacou que a obediência aos coronéis não resultava apenas de coação, sendo, muitas vezes, fruto da própria ignorância dos eleitores, que sequer consideravam a possibilidade de lutarem por condições de vida melhores por meio do sistema representativo.

Na verdade, não raramente os integrantes do “curral eleitoral” dos coronéis atendiam à sua vontade como expressão de gratidão, já que tinham “o patrão na conta de benfeitor”. Além disso, como os coronéis eram os responsáveis pelas despesas do alistamento e das eleições, ou seja, considera-se “perfeitamente compreensível que o eleitor da roça obedeça à orientação de quem tudo lhe paga, e com insistência, para praticar um ato que lhe é completamente indiferente” (LEAL, 2012, p. 57).

A partir do poderio exercido pelos coronéis no âmbito municipal, surgiu o vínculo com a esfera estadual, uma vez que enquanto aqueles tinham o “curral eleitoral”, o estado detinha dinheiro, empregos, força policial e possibilidade de negociar favores. Assim, formou-se o que Leal (2012, p. 63) chamou de “sistema de reciprocidade”: “[...] de um lado os chefes municipais e os coronéis, que conduzem magotes de eleitores como quem toca tropa de burros; de outro lado, a situação política dominante no Estado [...] que possui, em suma, o cofre das graças e o poder da desgraça”.

Alianças foram sendo criadas entre os entes federados e, graças a elas, o sistema coronelista foi se fortalecendo durante a Primeira República, às custas da autonomia dos municípios, que, segundo Leal (2012, p. 67), consistia no seguinte:

[...] da parte dos chefes locais, incondicional apoio aos candidatos do oficialismo nas eleições estaduais e federais; da parte da situação estadual, carta branca ao chefe local governista (de preferência o líder da facção local majoritária) em todos os assuntos relativos ao município, inclusive na nomeação de funcionários estaduais do lugar.

O coronelismo representava, em primeiro lugar, “uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras” (LEAL, 2012, p. 44). Desse acordo,

resultaram as consequências secundárias do fenômeno, “o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais” (LEAL, 2012, p. 44).

A dinâmica coronelista é explicada por Bercovici (2004, p. 36) nos seguintes termos:

A manipulação do voto pelos coronéis e a dependência econômica dos municípios em relação aos estados resultou no domínio dos votos pelo governador, que decidia a composição de sua bancada estadual no Congresso Nacional e qual candidato à Presidência da República seria eleito no seu Estado.

Assim, o poder federal dependia do apoio do poder estadual que, por sua vez, necessitava do poder local exercido pelos coronéis. Assim, esses garantiam seus interesses junto aos estados, que também obtinham tais garantias junto ao governo federal. Ou seja, um círculo vicioso que deixou profundas marcas na estrutura social até os dias atuais, em que persiste a ideia do sistema coronelista desenvolvido durante a Primeira República “[...] que se adapta, ‘aqui e ali’, para sobreviver, abandonando os anéis para conservar os dedos” (LEAL, 2012, p. 237).

Nesse contexto, o desvirtuamento do ideal federalista possibilitou o fortalecimento do poder dos coronéis, em detrimento incontestável da maioria da população desfavorecida, miserável, carente de recursos, informações e mínima educação que lhe possibilitasse compreender o contexto social no qual estava inserida, sem sequer ao menos vislumbrar a possibilidade de lutar por condições dignas de vida.

Sem direitos trabalhistas e terras próprias que lhes possibilitassem a subsistência digna, os trabalhadores rurais tornaram-se eleitores, igualmente explorados e manipulados pelos detentores do poder político, econômico e social, os quais firmavam as alianças que eram convenientes, de acordo com seus interesses particulares, fazendo uso do sistema federativo para atingir objetivos egóicos (LEAL, 2012, p. 232).

O coronelismo esteve, portanto, na base do sistema federativo e do processo eleitoral da Primeira República. Contrariamente, Leal (2012, p. 231) destaca que essa sistemática se manteve, não como uma expressão do poder dos coronéis, mas

exatamente em razão de seu enfraquecimento, pois foi às custas da autonomia municipal que tinham seus desejos atendidos pelos estados federados, ou seja, o coronelismo representava “uma relação de compromisso do poder privado decadente e o poder público fortalecido”. No mesmo sentido são as observações feitas por Bonavides (2000, p. 171):

[...] o quadro social e político das antigas províncias imperiais, erigidas de repente ao status da autonomia federativa, era sobremodo traçado pela força incontestável dos oligarcas e coronéis que formavam o patronato do poder e recebiam da autoridade central a sagração de sua ascendência na esfera local de governo.

Sales (1993, p. 1), em sua análise sobre as raízes da desigualdade social nacional, ressalta que

[...] À abolição da escravatura que poderia ser um marco para esse rompimento, seguiu-se o compromisso coronelista, ou, mais genericamente, os mecanismos de patronagem e clientelismo que marcaram toda a nossa Primeira República, contribuindo para perpetuar as bases sociais da cidadania concedida.

É oportuno salientar também que os coronéis não eram necessariamente abastados, com excelente condição econômica, embora alguns fossem. O poder que exerciam e que foi fortalecido durante a Constituição da Primeira República não era decorrente de sua condição financeira, mas da sua capacidade de angariar votos, pelas mais diversas formas. Os votos de cabresto eram, portanto, resultado da organização política e da economia rural do país (LEAL, 2012, p. 239).

Desse modo, com origem nas sesmarias e nos títulos concedidos pela Guarda Nacional, os latifundiários tornaram-se os “coronéis” do Brasil, celebrando alianças viabilizadas pelo sistema federativo, nas quais o voto de cabresto era a moeda de troca para a satisfação de interesses locais e, muitas vezes, meramente pessoais dos integrantes da classe dominante.

José Murilo de Carvalho, ao escrever o prefácio da segunda edição da obra de Leal (2012, p. 12), destacou que o coronelismo “[...] não é simplesmente um fenômeno da

política local, não é mandonismo.<sup>12</sup> Tem a ver com a conexão entre município, estado e União, entre coronéis, governadores e presidente, num jogo de coerção e cooptação exercido nacionalmente”.

As relações estabelecidas entre as três esferas da federação, União, estados e municípios, desde a primeira Constituição Republicana, com a instituição do sistema federativo, permitiram que os interesses da classe dominante se impusessem aos dominados em praticamente todos os aspectos da vida em sociedade. O fato se concretizou tanto por vias transversas, exemplificada pela atuação dos coronéis no processo eleitoral, quanto pelo direito, reiteradamente utilizado como instrumento de dominação.

Sob esse contexto social, econômico e político da Primeira República é que foi promulgada a lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, responsável pela criação das enfiteuses, como direito real perpétuo (BRASIL, 1916).

---

<sup>12</sup> Leal (2012, p. 60) conceitua o mandonismo como “outra face do filhotismo [...] que se manifesta na perseguição aos adversários: ‘para os amigos pão, para os inimigos pau’”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As enfiteuses civis foram regulamentadas pelo Código Civil de 1916, promulgado durante a Primeira Constituição Republicana, segunda do Brasil, de cunho nitidamente liberal e em um período no qual o coronelismo experimentou seu apogeu, como consequência da instituição do presidencialismo como sistema de governo e da federação como forma de Estado, o que tornou o voto relevante.

A massa eleitoral era constituída por eleitores que habitavam os latifúndios, em grande parte pertencente aos coronéis, para os quais trabalhavam em troca de condições mínimas de sobrevivência, facilmente manipulados pela própria miséria e ignorância.

Assim, a partir da atuação dos coronéis em âmbito municipal, titulares do curral eleitoral que deturparam o processo eleitoral, formavam-se alianças com as esferas estaduais e federal, tanto para os cargos do Executivo quanto do Legislativo, responsável pela elaboração do Código Civil Republicano.

As enfiteuses civis bipartem a propriedade imobiliária, criando duas figuras: o senhorio, detentor do domínio direto que conserva o título de proprietário, e o foreiro ou enfiteuta que detém apenas o domínio útil do imóvel até então improdutivo.

Improdutivo porque, conforme estabeleceu o Código Civil da Primeira República, as enfiteuses civis apenas poderiam ser instituídas sobre imóveis não edificadas ou terras não cultivadas, ou seja: áreas urbanas ou rurais às quais não estivesse sendo atribuída qualquer finalidade econômica, um capital improdutivo da classe dominante.

A classe dominada, explorada, sem terras, educação e condições de sobrevivência independente, composta pelos foreiros, pôde assim trabalhar na terra para dela tirar o seu sustento. Em contrapartida, deveria remunerar o senhorio por meio do pagamento do foro, cujo valor era por este definido, eis que, embora a legislação preveja que as enfiteuses poderiam resultar de ato de última vontade (testamento) ou de contrato, não se pode falar em paridade entre os contratantes – os senhorios definiam o valor e aos foreiros restava efetuar o pagamento.

A legislação garantiu ao senhorio e a seus descendentes uma renda perpétua por meio do foro e um ganho extra a cada vez que o foreiro transmitisse de forma onerosa o domínio útil através do laudêmio, ambos definidos pelo próprio beneficiado, a seu bel prazer. E o laudêmio, inclusive, incidiu sobre a valorização produzida pelo próprio enfiteuta no imóvel, às suas expensas, com a edificação ou a plantação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 que trouxe essa limitação.

Não há como negar o óbvio: o que as obrigações pecuniárias do enfiteuta, representadas principalmente pelo foro e pelo laudêmio, efetivamente propiciam é a produção de riqueza, meta da classe dominante na sociedade capitalista, que se utiliza da classe dominada como mero instrumento para a consecução de seu objetivo.

As demais regras que regulamentam as enfiteuses civis (perpetuidade; dever do enfiteuta de efetuar o pagamento dos impostos e ônus incidentes sobre o imóvel; obrigação de notificar o senhorio direto com relação à transmissão do domínio útil de forma gratuita, sob pena de permanecer obrigado ao pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias que incidirem sobre o imóvel; dever de conservação da destinação e substância da coisa) apenas destinam-se a resguardar a finalidade para a qual efetivamente foram criadas.

Após décadas, finalmente a Constituição Federal de 1988, intitulada “Cidadã”, que instituiu uma nova ordem constitucional, estabelecendo, entre seus objetivos, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades; e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, foi promulgada (BRASIL, 1988).

Entre os diversos direitos declarados, está o direito à propriedade que, entretanto, deve ser exercido em conformidade com a sua função social. Especificamente no caso da propriedade imobiliária, a Constituição explicitou parâmetros mínimos de observância obrigatória: no caso de imóvel urbano a função social estará atendida, quando observados os elementos estabelecidos pelo Plano Diretor; e, em se tratando de imóvel rural, quando for observada a exploração adequada, em benefício da coletividade e não apenas do proprietário.

Nesse contexto, quando da elaboração do texto pela Assembleia Constituinte, houve a proposta de extinção do direito real de enfiteuse, com a aquisição da propriedade plena pelo foreiro, sem ônus. Entretanto, a proposta foi rejeitada e o instituto há muito apontado pela doutrina como arcaico foi mantido.

Como fruto do Poder Constituinte Originário, cujas características apontadas pela doutrina são ser inicial, autônomo e ilimitado, não se pode falar em direito adquirido dos senhorios, a Constituição Federal de 1988 poderia sim ter extinto as enfiteuses civis, nos termos em que foi proposto. A limitação apenas poderia estar presente se a extinção pudesse ser considerada uma forma de retrocesso que afrontasse o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito.

Todavia, pela análise do instituto, certamente também não é este o caso, eis que as enfiteuses civis possuem a finalidade de atender aos interesses da classe dominante, em manifesto detrimento da classe dominada. Pode-se dizer, portanto, que configuram verdadeira afronta ao princípio da função social da propriedade que possui caráter eminentemente coletivo.

A manutenção das enfiteuses civis pela “nova ordem constitucional” representa, portanto, um exemplo nítido do paradoxo entre a verdade (a essência) e o discurso (a aparência) que é, por óbvio, o discurso da classe dominante, caracterizando mais um instrumento a favor do capital.

Ao menos neste aspecto, o direito fundamental à propriedade e a observância obrigatória de sua função social, são previsões normativas que ocultam a verdade. Esse engodo, essa forma de mascaramento da realidade, a filósofa Chauí (2008, p. 85) denomina ideologia, atribuindo ao termo a mesma conotação negativa que lhe foi dada por Marx e Engels quando de suas análises a respeito do capitalismo e da real função do Estado.

De acordo com os autores, o capital não é dinheiro, mas a relação de dominação entre exploradores e explorados, quem não tem propriedade, tem que se submeter ao capital: o que o capitalista compra dos explorados é a força de trabalho em troca de

condições mínimas de sobrevivência, indispensáveis para a própria manutenção do sistema – a classe dominada é subjugada, mas não aniquilada.

O Estado, por sua vez, foi criado para manter essa sistemática de desigualdade, utilizando-se da ideologia que mostra a aparência e omite a essência por meio de discursos apaziguadores que tem como única e real finalidade possibilitar o aumento da riqueza da classe dominante, mantendo as desigualdades sociais de forma que apareçam quase que como algo natural e imutável.

A universalidade abstrata, característica da ideologia, está presente de forma incontestável no tanto da previsão constitucional de que a propriedade é um direito fundamental, quanto na que deve ser exercida em conformidade com a sua função social. É abstrata porque existe como aparência, como uma ideia que está longe de sua essência, da realidade concreta.

A análise da forma pela qual o Estado se relacionou com a terra desde o início da colonização – primeiro concedendo grandes áreas para exploração por meio de sesmarias durante o Brasil-Colônia, depois fazendo uso do poder de mando dos coronéis para garantir a dominação política e econômica da classe dominante, desde a época da Constituição Imperial e reforçada durante a Primeira República – leva à conclusão inarredável de que a manutenção das enfiteuses é mais uma forma de expressão da ideologia, no sentido trabalhado nesta pesquisa, nitidamente contrária à função social do direito fundamental à propriedade.



## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. 4a. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: Volume II, 1891. 3a. ed. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v2\\_1891.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf). Acesso em: 21 fev. 2022.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; MERLIN-TUPIASSU, Lise; CICHOVSKI, Patricia Blagitz. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2014. Livro digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5754-4/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000300016>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 04 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1889a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d0001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889.** Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberam ler e escrever. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1889b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d0006.htm#:~:text=D0006&text=Declara%20que%20se%20consideram%20eleitores,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0006.htm#:~:text=D0006&text=Declara%20que%20se%20consideram%20eleitores,Art.) Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.** Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providência. Brasília: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1876.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.876%2C%20DE E,especifica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1876.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.876%2C%20DE,especifica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia.) Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946.** Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 19 jan. 2022;

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm). Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.827, de 23 de novembro de 1972**. Dá nova redação ao artigo 693 do Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l5827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5827.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9636.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9636.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822**. Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. Rio de Janeiro: Reino, 1822. Disponível em: <https://circuloregistrar.com.br/2011/03/11/resolucao-76-de-17-de-julho-de-1822/#:~:text=Manda%20suspender%20a%20concess%C3%A3o%20de,convoca%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembl%C3%A9ia%20Geral%20Constituinte>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **25 anos da Constituição de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, [2013?]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988>. Acesso: 25 jan. 2023.

CARVALHO, Bruno Leal Pastor. Antoine Destutt de Tracy: o “pai” do termo ideologia. **Café História**, 5 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/o-pai-do-termo-ideologia>. Acesso em 27 abr. 2022.

CASSETARI, Christiano; SALOMÃO, Marcos Costa. **Registro de Imóveis**. 5a. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

CHAUÍ, Marilena, 2022a. 1 vídeo (2h 43min). Publicado pelo canal TV 247. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=C3wv\\_vpRjzk&t=903s](https://www.youtube.com/watch?v=C3wv_vpRjzk&t=903s). Acesso em: 11 abr. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **A ideologia da competência**. Organizador André Rocha. 1.<sup>a</sup> edição. 3.<sup>a</sup> reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2022b.

CHAUÍ, Marilena. Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro. *In*: ROCHA, André. 2a ed. **Belo Horizonte**: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2a. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CORREIA, João Carlos. Ideologia e hegemonia. *In*: RUBIM, Antonio Albino Canelas (Org.). **Comunicação e política**: conceitos e abordagens. Salvador: EDUFBA, 2004, p.223-258.

COSTA, Judith Martins. Reflexões sobre o princípio da função social do contrato. **Revista Direito GV1**, n.º 1, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>. Acesso em: 01 dez. 2022.

COSTA, Valestan Milhomem. **Enfiteuse, Aforamento ou Emprazamento**. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), 2012.

CRUZ, César Albenes de Mendonça. **O processo de alienação e desalienação dos trabalhadores no capitalismo: um estudo sobre o papel da formação teórico-política na construção da consciência de classe**. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Política Social e Trabalho) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/15869>. Acesso em 01 dez 2022.

FERNANDES, Wertevan Silva. **A força do clientelismo**: práticas políticas recorrentes na cidade de Pombal. João Pessoa: Editora Universitária (UFPB), 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Estatuto da Cidade comentado**: Lei nº 10.257/2001 (Lei do Meio Ambiente Artificial). São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**: Coleção Constitucionalismo Brasileiro. 3a. ed. São Paulo: Forense, 2018.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do Estado de direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GUARESCHI, Neuza. Ideologia e discurso. **Educação & Realidade**, v. 22, n. 2, p. 165-185, 1997. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71370/40522>. Acesso em: 28 mar. 2022.

IANNI, Octavio. **Karl Marx: sociologia**. 8a. ed. São Paulo: Editora Ática, 1996.

IASI, Mauro Luís. **Consciência e ideologia: para além dos muros de Pedra** (ensaios). São Paulo: Cortez, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pedras de Fogo: Panorama. **IBGE**, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pedras-de-fogo/panorama>. Acesso em: 09 nov. 2021.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3a. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxava e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7a. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista**. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LUSA, Mailiz Garibotti. Luta pela terra, cidadania e latifúndio no Brasil: a presença de um Estado ausente, da colônia ao Brasil contemporâneo. **Serviço Social em Revista**, v. 20, n. 1, p. 41-58, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184336/001079192.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: volume I, 1824**. 3a. ed. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Carmem Gabrielli Ferreira; PEREIRA, William Eufrásio Nunes. Coronelismo e Direito Eleitoral na Velha República. **Interface – Revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 13, n. 2, p. 65-77, 2016. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/715>. Acesso em: 24 jun. 2022.

PAIVA, Alfredo de Almeida. O resgate das enfiteuses anteriores ao Código Civil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 40, p. 486–492, 1955. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14869>. Acesso em: 23 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIRES, Antonio Cecilio Moreira. **Direito administrativo**. 2a. ed. Ribeirão Preto: Atlas, 2013.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3a ed. Belém: EDUFPA, 2000.

PORFÍRIO, Francisco. Auguste Comte. **Brasil Escola**, 3 jan. 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/auguste-comte.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

RANIERI, Jesus. **A Câmara Escura: alienação e estranhamento em Marx**. São Paulo: Editora Boitempo, 2001.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. Barueri: Editora Manole, 2019.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário: coleção sinopses para concursos**. 4a. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SALES, Teresa. Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira. **Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS)**, 1993. Disponível em: [http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/25/rbcs25\\_02.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/25/rbcs25_02.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

SANTIAGO, Homero. O pensamento político de Marilena Chauí: a invenção do método. **Cadernos Espinosanos**, v. 36, p. 57-87, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2447-9012.espinosa.2017.132653>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Direito e Marxismo**. São Paulo: Instituto Conhecimento Liberta, 2022. Disponível em: <https://icl.com.br/curso/direito-e-marxismo/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 7.560/PE**. Relator: Hahnemann Guimarães. Julgado em 02 de abril de 1948. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593416>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula 122, de 13 de dezembro de 1963**. Brasília: STF, 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula122/false>. Acesso em: 24 jun. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 22. ed. Ribeirão Preto: Atlas, 2022.

ZENERATTI, Fábio Luiz. Propriedade e latifúndio: introdução ao debate sobre sua origem e perpetuação no Brasil. **Caderno de Geografia**, v. 27, n. 50, p. 441-454, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/p.2318-2962.2017v27n50p441>. Acesso em: 28 mar. 2022.